



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10640.005732/99-17  
Recurso nº : 124.493  
Matéria : I.R.P.J. Ex. 1996  
Recorrente : VIAÇÃO SÃO VICENTE LIMITADA.  
Recorrida : D.R.J. em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 22 de junho de 2001  
Acórdão nº : 107-06.328

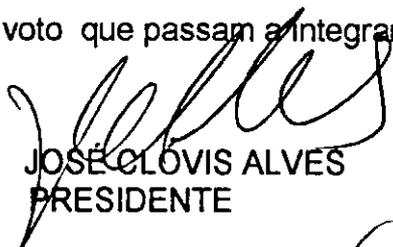
I.R.P.J - Ex. 1.996 – OPÇÃO DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL MENSAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – CONSTITUCIONALIDADE – MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084/SP de 04/04/00 considerou constitucional a limitação na compensação de prejuízo fiscal prevista no art. 42 e 58 da Lei 8981/95.

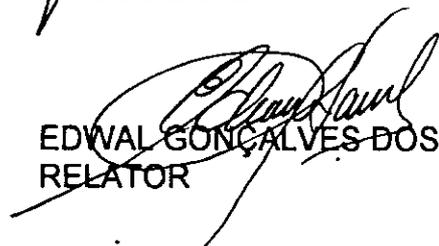
**CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

- É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos legais inerentes àqueles atos.  
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO VICENTE LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Processo nº : 10640.005732/99-17  
Acórdão nº : 107-06.328

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10640.005732/99-17  
Acórdão nº : 107-06.328

Recurso nº : 124.493  
Recorrente : VIAÇÃO SÃO VICENTE LIMITADA

## RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste auto recorre ao Colegiado, através da petição de fls. 64/71, protocolada em 20-10-2000, da decisão da DRJ de Juiz de Fora/MG de fls. 55/60 - cientificada em 28-09-2000, a qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/06 relativo ao I.R.P.J. / ano calendário de 1.995.

A irregularidade fiscal apurada pela fiscalização encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL SUPERIOR A 30% DO LUCRO REAL ANTES DAS COMPENSAÇÕES."*

*Enquadramento Legal - Lei nº 8.981/95, art. 42; Lei nº 9.065/95, art. 12."*

A Decisão Singular assim vem ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: REDUÇÃO DO LUCRO LIQUIDO - O art. 42 da Lei nº 8.891/95 dispõe que a partir de 01-01-95, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Ano-Calendário: 1.995.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE - ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - O processo administrativo não é sede adequada para as discussões sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma ou exigência tributária, considerando que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Processo nº : 10640.005732/99-17  
Acórdão nº : 107-06.328

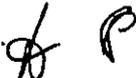
Dos fundamentos da Decisão singular:

O julgador monocrático analisando os dispositivos legais que regem a matéria sedimenta sua Decisão nos Acórdãos nºs. 107-05695 e 103-20062 do Egrégio 11º Conselho de Contribuintes, inclusive o RESP nº 183155/SC (25-04-2.000 - Superior Tribunal de Justiça).

Nas razões de Apelo a recorrente em síntese alega:

- Inicialmente faz breve referendo dos fatos e Decisão Singular;
- transcreve Doutrina de Juristas Pátrios, a respeito do predomínio da Anualidade, tal como fincado na CF/8 e CTN;
- transcreve Decisões deste Egrégio Conselho sobre a compensação de prejuízos;
- transcreve Decisões dos E. TRF 2ª e 3ª região;
- que a Lei nº 8.981/95 veio a lume no ano de 1.995 quando os fatos geradores já haviam tido começo.

Às fls. 72/84 - Termo de arrolamento de bens - "Veículo Mercedes Benz - ônibus, ano 1.993/92" - acompanhado de fotocópias (i) Certificado Registro - DETRAN; (ii) fotocópia do Livro diário demonstrando a escrituração da aquisição do referido veículo.

É o relatório. 

Processo nº : 10640.005732/99-17  
Acórdão nº : 107-06.328

## VOTO

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "*COMPENSAÇÃO De PREJUÍZOS FISCAIS*", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 42; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

A questão do exame de constitucionalidade pelos órgãos julgadores administrativos é ainda tormentosa. Aqueles que defendem a competência plena estão sempre escudados no fato de a decisão administrativa ser passível de revisão pelo poder judiciário. Entretanto não faria sentido o próprio órgão julgador, ou o representante jurídico desse órgão, recorrer ao poder judiciário quando a decisão favorecesse o contribuinte.

Sábua a recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

*Em relação aos órgãos julgadores administrativos (..) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decidores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em*

Processo nº : 10640.005732/99-17  
Acórdão nº : 107-06.328

*geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.  
(...)*

*Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República.*

Na questão central, anote-se que o contribuinte optou pela tributação de Lucro Real Mensal (doc. de fls. 07/45 dos Autos).

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Conselho avança no sentido de que, uma vez decidida à matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida à decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

**"STJ - RESP 181146 22.09.1998**

**EMENTA:**

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94. LEI 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%.**

**1. Recurso Especial intentado contra v. Acórdão que entendeu não ser inconstitucional a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.**

**2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação,**

Processo nº : 10640.005732/99-17  
Acórdão nº : 107-06.328

***não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.***

***3. Nos moldes do art. 44, do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "montante real, arbitrado ou***

***presumido, da renda ou dos proventos tributáveis"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.***

***4. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela "Lex Mater".***

***5. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.***

***6. Ocorre que, de modo diferente vem entendendo as Egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: RESP 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Resp 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; Resp 142.364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98.***

***7. Recurso improvido, com a ressalva do ponto de vista do relator."***

***O Supremo Tribunal Federal no julgamento do "Recurso Extraordinário 232.084/SP de 04/04/00 considerou constitucional a limitação na compensação de prejuízo fiscal prevista no art. 42 e 58 da Lei 8981/95."***

Assim, curvo-me às decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos, deve

*de P*

Processo nº : 10640.005732/99-17  
Acórdão nº : 107-06.328

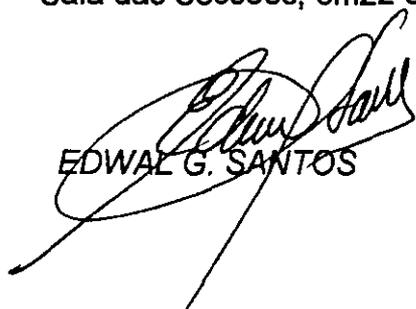
obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Nesta ordem de Juízos, é imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escoreita e completa a questão.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2001

  
EDWAL G. SANTOS